



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 195 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/171/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/416289/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FREE BYTES INFORMÁTICA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. Configurada a falha processual, por inobservância do disposto no art. 726, § 1º, do Dec. nº 21.219/91, eis que a conclusão dos trabalhos de fiscalização ocorreu após o prazo estabelecido no citado comando legal. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém a seguinte acusação fiscal:

“ Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 9604830, fizemos contagem de estoque na firma em epígrafe e analisando a documentação fiscal no período compreendido entre 01.01.96 a 28.08.96, constatamos que a empresa adquiriu diversas mercadorias desacompanhada da documentação fiscal, perfazendo um montante de R\$ 12.779,39 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme levantamento anexo. Face o exposto, lavramos o presente auto de infração, a fim de que o Estado seja ressarcido do prejuízo, através da cobrança do imposto, da multa e demais acréscimos legais ”.

Os agentes do fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 21, inciso III, 113, 732, 761 a 764, do Dec. nº 21.219/91, art. 1º, 2º, da Lei nº 12.486, art. 1º do Dec. nº 23.898, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “a”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 46 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, cópia da Ordem de Serviço nº 9604830, o Termo de Prorrogação da Fiscalização, Lista da Tabela de Produtos, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Inventário Inicial de 1996, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, as Fichas de Contagem de Estoque de Mercadorias e cópia de nota fiscais canceladas em branco para fins de fiscalização.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando em linhas gerais o seguinte:

1 – preliminarmente, argüi a nulidade da ação fiscal que deu origem ao AI em causa, face a extrapolação do prazo legal, uma vez que ficou sob ação fiscal de 28.08.96 a 28.11.96, pois se contando o prazo de 60 dias mais 30 dias da prorrogação, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização dar-se-ia em 26.11.96, todavia o Termo de Conclusão foi lavrado somente às 12:10 horas do dia 28.11.96, tornando evidente que houve um excesso de 02 (dois) dias do prazo legal, estabelecido no art. 726, parágrafo único, do Dec. nº 21.219/91.

2 – no mérito, que o levantamento/contagem de estoque foi equivocado, porque os fiscais levaram em consideração uma tabela de códigos de uso interno da empresa, cujos códigos existem para controle de interno da procedência da mercadoria, garantia e assim por diante, significando que a mesma mercadoria poderá ter vários códigos, dependendo dos fatores mencionados. Acrescentou, ainda, que em informática um determinado produto pode ter diversas nomenclaturas. Por exemplo, disco de memória pode ser chamando de disco rígido, hard disc, winchester, disco de leitura ótica, simplesmente HD, etc.

O ilustre julgador singular após análise dos autos, decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal, face a conclusão extemporânea dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária no parecer nº 172/2000, acolhe o fundamentos contidos na decisão singular, opinando, ao final, pela nulidade do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 70 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece nenhum reparo a decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade da presente ação fiscal, eis que eivada de vício insanável, senão vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, que “lavrado o Termo de Início de Fiscalização, **os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias**, a critério e conforme autorização do autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente notificado “.

No caso vertente, analisando as peças processuais constata-se o seguinte: 1) o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 28.08.1996 e o sujeito passivo, na mesma data, dele tomou ciência; 2) houve a prorrogação dos trabalhos de Fiscalização (fls. 06); e 3) o Termo de Conclusão de Fiscalização foi emitido em 28.11.1996.

Portanto, aplicando-se ao caso a regra de contagem de prazo prevista nos arts. 28 e 29, da Lei nº 12.732/97, verifica-se que os agentes do fisco deixaram de observar o prazo de 60 (sessenta) dias mais 30 (trinta) dias, estabelecido no comando legal acima transcrito, haja vista que concluíram a fiscalização somente no dia 28.11.96, ou seja, 02 (dois) dias após a data limite para encerramento dos trabalhos.

Destarte, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, face a extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

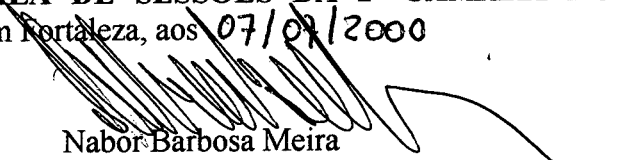
É o voto.

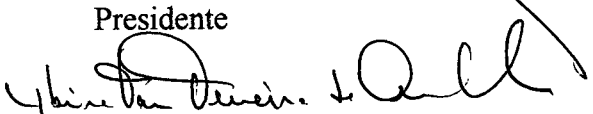
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FREE BYTES INFORMÁTICA LTDA.**

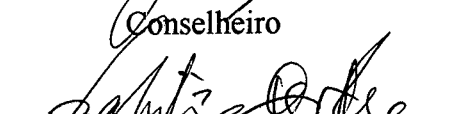
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07/07/2000**

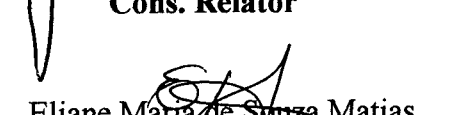

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

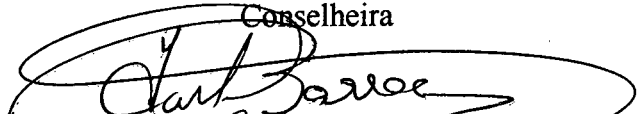

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

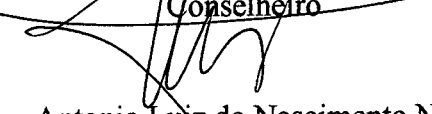

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheira


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro